



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

DISCUTINDO A PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA À LUZ DOS
PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Isabella de Souza Lucas –souzaisabella@outlook.com.br¹

Missael Pinto Zampier – zampiermissael@gmail.com²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a prática da obsolescência programada a luz do Direito do Consumidor, notadamente os princípios gerais que regulam a matéria. A defesa do consumidor ganhou diferentes contornos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficando estabelecida a intervenção estatal nas relações consumeristas, tornando a defesa do consumidor um direito fundamental de todos os cidadãos, sendo responsabilidade dos entes federativos a sua promoção. O instituto da obsolescência programada, que consiste na diminuição da vida útil dos produtos pelo fornecedor para forçar a recompra, impõe à sociedade do hiperconsumismo, situação em que se questiona se esta prática atenta contra a boa-fé contratual e os preceitos consumeristas. Em razão disso, foi possível verificar a necessidade da normatização sobre a temática, a qual tem gerado diversas discussões doutrinárias e decisões controversas nos tribunais. A pesquisa se pautou na forma de abordagem qualitativa, com objetivos exploratório e explicativo, sendo a coleta dos dados na modalidade bibliográfica, com preponderância do método jurídico-descritivo.

Palavras-chave: direito do consumidor; princípios gerais; hiperconsumismo; obsolescência programada; prática abusiva.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the practice of programmed obsolescence in the light of Consumer Law, opposing it to the basic precepts of consumer legislation, especially the general principles that regulate the matter. The consumer defense gained different contours after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, being established the state intervention in consumer relations, making the consumer defense a fundamental right of all citizens, being the responsibility of the federal entities to promote it. The institute of programmed obsolescence, which consists in the reduction of the useful life of products by the supplier to force the repurchase, imposes on the society of hyperconsumption, a situation in which it is questioned whether this practice undermines contractual good faith and consumerist precepts. Because of this, it was possible to verify the need for standardization on the subject, which has generated several doctrinal discussions and controversial decisions in the courts. The research was based on a qualitative approach, with exploratory and explanatory objectives, being the collection of data in the bibliographic modality, with preponderance of the legal-descriptive method.

Keywords: consumer law; general principles; hyperconsumism; scheduled obsolescence; abusive practice.

1

¹Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG.

² Professor orientador. Graduado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC). Professor de Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Conciliação, Mediação e Arbitragem da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG.

INTRODUÇÃO

A atual sociedade hiperconsumista tem privilegiado o consumo não mais para suprir as necessidades básicas para a sobrevivência, pois consumir tornou-se pré-requisito para alcançar a felicidade e a autoestima. Objetivando seguir essa linha de consumo, os fornecedores buscam movimentar o mercado e incentivar cada vez mais as suas vendas, através do marketing, dos meios de comunicação, principalmente as redes sociais e também o frequente uso da estratégia denominada “obsolescência programada”, que nada mais é do que a inserção dolosa de um vício oculto que diminui a vida útil do produto para incentivar a recompra.

A pesquisa pretende demonstrar como a prática abusiva da obsolescência programada pode imputar ao consumidor vulnerável situação que o expõe a grave risco na utilização normal de produtos inseridos no mercado de consumo pelos fornecedores, pela existência do chamado vício oculto.

O primeiro tópico do presente artigo abordará de maneira cronológica a evolução do direito do consumidor no Brasil até os dias atuais, abordando as regras do atual Código de Defesa do Consumidor, voltadas inteiramente para a proteção do consumidor vulnerável.

No segundo tópico, em razão da grande importância que possui para a defesa e proteção do consumidor, cuidou-se de apresentar os princípios gerais do direito do consumidor previsto no artigo 4º, do CDC.

Logo após, o terceiro tópico cuidará da origem e conceito da obsolescência programada. Além disso, serão demonstradas as suas diversas modalidades e como elas têm se manifestado de maneira frequente na sociedade como estratégia de aumento do consumo.

Ao final, no quarto e último tópico, será analisada e discutida a prática da obsolescência programada como abusiva por desrespeitar o consumidor e ferir os princípios consumeristas, sendo demonstrado que ideais basilares desta tese vêm caminhando e alcançando seu lugar nos tribunais e nas páginas da doutrina especializada. Além disso, por ser um assunto que não é pacificado e não existir ainda normatização, há muitos projetos de lei que vêm sendo apresentados a fim de regulamentar a temática e vedar a prática abusiva da obsolescência programada, sendo o mais recente e ainda em tramitação o Projeto de Lei nº 2833/2019.

A pesquisa se desenvolveu valendo-se da forma de abordagem qualitativa, e, quanto ao objetivo, abordou-se a vertente exploratória, visando familiarizar e tornar explícito o fenômeno da obsolescência programada, e também é explicativa, procurando analisar o porquê dessa

estratégia de consumo ser tão presente na atual sociedade. O procedimento utilizado para a pesquisa foi a coleta de dados bibliográficos, a partir da consulta doutrinária, jurisprudencial, e também a periódicos, artigos científicos, publicações acadêmicas e artigos *online*.

Finalmente, recorreu-se ao método jurídico-descritivo, abordando o problema jurídico ainda não normatizado, considerando a temática inovadora e relevante na sociedade moderna, defendendo tendências jurídicas a serem aplicadas no Direito do Consumidor.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONSUMIDOR NO BRASIL

O primeiro movimento em busca da proteção e defesa do consumidor iniciou-se no dia 15 de março de 1962, com o presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, o qual, pugnando a existência do Direito do consumidor, enviou uma carta com os dizeres “ Consumidor somos todos nós” ao Congresso Nacional, mostrando-lhe a importância de se legislar e de se garantir os direitos básicos do consumidor, tendo em vista que o mesmo é afetado diariamente em razão da sua vulnerabilidade, isto é, frágil em relação ao fornecedor, que detém maiores conhecimentos relativos ao produto ou serviço prestado. Essa carta gerou uma repercussão muito grande, fazendo surgir vários movimentos sociais em todo o mundo em busca da proteção do consumidor.³

No Brasil, os movimentos sociais em prol da defesa do consumidor surgiram na década de 70, sendo o primeiro criado no Rio de Janeiro, em 1974, chamado de Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON). E a partir de então, surgiram outros órgãos que buscavam também a defesa do consumidor, segundo Bessa e Moura (2014, p. 27) “em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, atual Fundação Procon São Paulo”. Esses movimentos foram essenciais para a próxima conquista, que se daria em 1988 com a Constituição Cidadã, pois com sua promulgação o direito do consumidor passou a ser reconhecido como direito fundamental garantidor da dignidade da pessoa humana.

3

Informações retiradas do vídeo “Direito do Consumidor – origem, finalidade, características – Prof. Duarte Jr”. No referido, o autor explana o tema em linhas rápidas, de forma clara e objetiva. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0ntVtKsqHs0>>. Acesso em: 20 out. 2019.

A defesa do consumidor ganhou destaque maior com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, (art. 5º, XXXII⁴), ficando estabelecido por ela a intervenção estatal nas relações consumeristas, tornando a defesa do consumidor um direito fundamental de todos os cidadãos, sendo responsabilidade dos entes federativos a sua promoção.

Ressalte-se, também, que a defesa do consumidor foi consagrada, ainda, como princípio de ordem econômica na Constituição brasileira. Bessa e Moura (2014, p. 29) afirmam:

Nas atividades econômicas desenvolvidas no Brasil devem se organizar de modo a respeitarem a fragilidade do consumidor seja ela de comércio, distribuição, fabricação, prestação de serviços, dentre outras, em respeito ao princípio da ordem econômica constitucional (art. 170, inc. V, CF).

Visando implantar efetivamente a proteção ao consumidor, o artigo 48, do ADCT⁵, fixou o prazo de 120 dias ao Congresso Nacional para elaboração de uma lei específica, pois a preocupação com o consumidor preponderava, principalmente em razão do crescimento do movimento consumerista e tendo em vista o desequilíbrio existente das relações entre fornecedor e consumidor, este considerado a parte mais frágil e vulnerável da relação de consumo, seja em razão da inocência, falta de informação e também diante da posição de superioridade e força dos fornecedores de bens ou serviços nestas relações jurídicas.

Quanto ao tema, Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura explicam:

A preocupação do texto constitucional brasileiro foi impulsionada por uma série de fatores econômicos, históricos e culturais, dentre os quais podem ser citadas as transformações expressivas na forma de produção e circulação de riqueza, após a Revolução Industrial e a Segunda Guerra Mundial, afetando o modo de comercialização dos produtos e serviços – que passou de pessoal a massificado –, eliminando a vontade e as condições de livre escolha dos consumidores. (BESSA; MOURA 2014, p.29).

Assim, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor, alicerçado em princípios constitucionais existentes, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o da isonomia e o princípio da liberdade, visando, sobretudo, a proteção integral das partes na sociedade de consumo para que

4

Art.5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, *in verbis*: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”

5 Art. 48, ADC, *in verbis*: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

se relacionassem de forma saudável e harmônica, tendo em vista as peculiaridades do consumidor.

Com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Constituição Cidadã passou a lhe conferir maior força e autoridade, sendo a sua principal função, segundo Júnior (2017, p. 22) “reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuir a vulnerabilidade do consumidor e limitar as práticas nocivas de mercado”.

Assim, as normas consumeristas caracterizam por serem de caráter multidisciplinar, ou seja, abrangem outros ramos do Direito e além disso, têm como característica serem normas de ordem pública, portanto, obrigatórias, e surgem como um sistema de proteção ao consumidor, composto por: a) princípios complementares, que são os princípios constitucionais aplicáveis ao consumidor, como o da dignidade da pessoa humana; b) pelos direitos básicos ao consumidor, como proteção à sua saúde e segurança, educação sobre o consumo, informação clara e transparente sobre produtos e serviços, dentre outros previstos em seu artigo 6º; c) princípios específicos, como o da publicidade e os aplicáveis aos contratos de consumo; d) e, por fim, os princípios gerais do Código do Consumidor, previstos em seu artigo 4º, os quais, devido à importância para a temática que será abordada, merecem maior destaque, conforme será demonstrado.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O artigo 4º, do Código do Direito do Consumidor, como dito, além dos objetivos da Política Nacional de Consumo, traz um rol de princípios gerais que devem observados nas relações de consumo, os quais, em razão da grande importância que possuem para a defesa do consumidor, alguns deles serão tratados de maneira apartada.

2.1 Princípio da vulnerabilidade do consumidor

Um dos princípios mais importantes para o consumidor é princípio da vulnerabilidade, que está previsto no artigo 4º, inciso I, do CDC, o qual oferece tratamento diferenciado ao consumidor devido a sua condição de vulnerável nas relações de consumo, afinal, ele se submete as condições impostas pelo mercado. Por isso, “o consumidor, como parte mais fraca, necessita de tratamento diferenciado para que possa se relacionar com um mínimo de independência no mercado de consumo, e não apenas perante a lei” (ALMEIDA, 2018 p. 239).

Essa vulnerabilidade pode ser técnica, ou seja, o consumidor não goza de conhecimentos técnicos sobre o produto ou serviço que adquirirá, e, além disso, pode ser ocasionada em razão do desconhecimento da matéria jurídica ou científica, nos casos de “apreciação das cláusulas dos contratos de consumo que são, em sua maioria, contratos de adesão, cuja elaboração é realizada exclusivamente pelo fornecedor” (ALMEIDA, 2018 p. 242).

Existe também a chamada vulnerabilidade fática ou socioeconômica, que é uma vulnerabilidade subjetiva dos consumidores que muitas vezes humildes, são levados por conversas enganosas de alguns fornecedores e acabam por adquirir determinados produtos não tão vantajosos.

Por fim, existe a vulnerabilidade informacional, aquela em que, muitas das vezes, os consumidores são manipulados pelos fornecedores de má-fé, “pelas técnicas agressivas da oferta e por ser o fornecedor o manipulador e conhecedor dessas informações” (ALMEIDA, 2018 p. 244).

2.2 Princípio da Intervenção Estatal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, reconheceu a necessidade do Estado em intervir no mercado de consumo em busca da proteção do consumidor, porque eles, em suas relações privadas, não seriam capazes, por si só, de alcançar a sua correta proteção em razão da superioridade técnica, econômica e jurídica dos fornecedores.

Sendo assim, com a promulgação do Código do Consumidor a intervenção estatal foi prevista como um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, no artigo 4º, inciso II, passando ao Estado a competência de, além de editar leis protetivas, intervir no mercado de consumo para assegurar a defesa do consumidor.

2.3 Princípio da Harmonia nas relações de Consumo

Na busca pela proteção do consumidor deve existir uma harmonia, onde essa proteção não pode impedir o desenvolvimento da atividade econômica. Esse princípio, conforme artigo 4º, inciso III, do CDC, possuiu dois objetivos a serem alcançados. O primeiro é a compatibilização dos interesses dos participantes das relações de consumo e o segundo é a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. Nesse sentido, explica Almeida (2018, p. 254):

Assim, a conclusão a que se chega é que o Código de Defesa do Consumidor, apesar de estabelecer toda uma sistemática voltada à proteção do vulnerável, não quis se impor como um Diploma arbitrário, mas sim “privilegiar” uma das partes da relação com o objetivo de harmonizar os interesses envolvidos e reequilibrar uma relação jurídica que é desigual em seu nascedouro.

2.4 Princípio da boa-fé objetiva

Além disso, o mesmo artigo acima citado também prevê o princípio da boa-fé objetiva, que é uma regra de conduta obrigatória tanto aos fornecedores quanto aos próprios consumidores, cujas condutas devem ser pautadas na honestidade e lealdade, além de sempre agirem de forma ética.

Assim, para identificar se as partes em suas relações de consumo agiram de acordo com a boa-fé, é necessário a presença dos chamados deveres anexos relacionados ao dever de informação, ou seja, a obrigação do fornecedor de informar de maneira adequada, suficiente e veraz os seus produtos ou serviços para que o consumidor compreenda efetivamente as informações lhe forem fornecidas. E por fim, o dever também de cooperação e proteção e cuidado para com o consumidor.

2.5 Princípio do Equilíbrio

Já o princípio do equilíbrio, também previsto no artigo 4º, inciso III, do CDC, como o próprio nome diz, é a busca pelo equilíbrio entre a parte vulnerável (consumidor) e o fornecedor, este, como dito, detentor de superioridade. Este princípio vem para complementar o princípio da boa-fé, porque juntos realizam a harmonização das relações de consumo. Assim, explica Almeida (2018, p. 261-262):

Sendo o consumidor o vulnerável da relação e o fornecedor o detentor do monopólio dos meios de produção, imprescindível foi o surgimento de legislação específica em todo o mundo capaz de tutelar a parte mais fraca dessa relação e, desta forma, materializar uma igualdade que não pode sobreviver apenas no plano formal. Assim, o princípio do equilíbrio foi uma decorrência natural do contexto histórico de desigualdade em que surgiu a necessidade da defesa do consumidor.

2.6 Princípio do Estudo das Modificações do Mercado

A sociedade está em constante evolução e, principalmente com o avanço tecnológico, no mercado de consumo há o surgimento de novas tendências, criações e práticas que são implementadas que são implementadas a cada dia. Por essa razão, este princípio, previsto no

artigo 4º, inciso VIII, do Código do Consumidor, visa evitar que as normas consumeristas tornem ineficazes, devendo estas sempre acompanhar o avanço da tecnologia e da sociedade.

2.7 Princípio da Coibição e Repressão de Abuso no Mercado

Esse princípio, previsto no artigo 4º, VI do CDC, busca proteger o consumidor dos abusos do mercado econômico, como bem retrata ALMEIDA, (2018 p. 266) “as autoridades competentes devem se esforçar ao máximo para bem fiscalizar e evitar a ocorrência de condutas abusivas no mercado de consumo. Mas, diante da comprovação da configuração de abusividade, não restará alternativa senão reprimi-la.

Ocorre que com o crescimento do consumismo, a necessidade de proteger os consumidores tornou-se ainda urgente, em razão de estarem cada vez mais sujeitos aos abusos do mercado econômico, principalmente devido ao uso frequente pelos fornecedores do fenômeno chamado “Obsolescência programada”, que como se verá nos próximos capítulos, fere gravemente os princípios consumeristas.

3. O FENÔMENO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SUAS MODALIDADES

A obsolescência programada ou também chamada de planejada trata-se de uma estratégia que vem sendo utilizada no mercado de consumo há algum tempo, onde os fornecedores, com o objetivo de aumentar as vendas, diminuem a vida útil dos produtos para forçar a recompra. Esse fenômeno está cada vez mais presente na sociedade de consumo, entretanto, não há um consenso acerca da real origem da obsolescência programada. Magera (2012, p. 97) aduz que a obsolescência programada “aparece, pela primeira vez, na década de 1930 como uma solução ao desemprego e à crise econômica que atingiu, principalmente, os Estados Unidos e, em seguida, vários países do mundo”.

Nas lições de Segall (2018, p. 31) há rumores de que a expressão obsolescência programada “teria sido cunhada por Bernard London em 1932, um investidor imobiliário, que buscava uma forma de estimular a economia após a quebra da bolsa de 1929”. Entretanto, outros autores afirmam que a prática da obsolescência surgiu na indústria de automóveis, por Alfred Sloan, nos Estados Unidos, já outros dizem que a prática vem sendo realizada desde a década de 1920, por Thomas Edison, também nos EUA, que diminuiu a duração das lâmpadas para aumentar o consumo e, conseqüentemente as suas vendas.

Corroboram o assunto, as reflexões de Pereira (2018, p. 213)⁶:

As origens da obsolescência programada estão bem delineadas no documentário “Comprar, Tirar, Comprar” (2001) retratando a história de criação da lâmpada em 1881, seus avanços quanto à durabilidade e já no ano de 1924 a criação de um cartel de empresas que buscou limitar a vida útil do equipamento. Nessa simples passagem fica clara a ingerência econômica das empresas na vida dos consumidores e a total despreocupação ambiental com o descarte desses produtos de forma massificada. Esse foi apenas o começo de um pensamento que começou a dominar nas linhas de produção das fábricas das mais variadas empresas, principalmente daquelas que se utilizam de produtos tecnológicos que ganharam maior visibilidade na modernidade.

Apesar de não existir um consenso sobre quando de fato esta prática surgiu, é certo que a obsolescência programada vem sendo mais recorrente e visível na atual modernidade e ela tem se manifestado de várias formas na sociedade de consumo, assim como aponta Segall (2018, p. 11):

A obsolescência programada pode se apresentar de inúmeras formas, tais como: uso de materiais de pior qualidade com vistas a redução da vida útil do produto; colocação premeditada de peças essenciais para eletrodomésticos próximas as partes que mais aquecem o produto; soldagem de certos componentes que, quando estragam, inutilizam todo o produto; adoção de dimensões inapropriadas aos componentes; incompatibilização de softwares mais recentes com versões mais antigas do produto; colocação de chips inteligentes programados para impedir o funcionamento do produto; redução dos prazos de garantia; redução da oferta de serviços ao consumidor na fase pós-contratual; organização societária de forma a dificultar a defesa do consumidor; e assim por diante.

Segundo Segall (2018, p. 18), há diversas espécies de obsolescência, sendo elas: Obsolescência técnica ou tecnológica, obsolescência por expiração, obsolescência psicológica, percebida, estética ou simbólica.

A primeira delas, a obsolescência técnica ou tecnológica, ainda se subdivide em outras seis categorias: a) por subdesenvolvimento ou adiada, como o próprio nome diz, o fornecedor, mesmo podendo lançar um produto no mercado mais avançado, lança antes um em versão inferior, para só depois disponibilizar no mercado a versão mais avançada, estimulando o consumo; b) por defeito funcional, que, segundo Segall (2018, p. 19) “é constada principalmente no setor da informática, é aquela bolada para reduzir a vida útil do produto por meio da falha de um dos seus componentes.”; c) a por incompatibilidade é também encontrada na informática, onde a estratégia se dá pela incompatibilização do produto antigo com a versão

6

Informações retiradas da Revista Eletrônica Direito e Sociedade - nº 2, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2786>> Acesso em: 18 de setembro de 2019.

mais recente. É considerada a mais complexa e difícil de ser comprovada, tendo em vista que os fornecedores alegam avanço tecnológico; d) obsolescência indireta decorre da indisponibilidade dos acessórios dos produtos, ou seja, ao lançar novos produtos os fornecedores deixam de fabricar os acessórios do produto antigo, o que conseqüentemente acabam impossibilitando o uso do produto antigo e obrigando o consumidor a adquirir novos; e) obsolescência por notificação é aquela em que o próprio produto antecipa a sua vida útil ou de seus acessórios, como é o caso das impressoras que acusam o esgotamento do cartucho mesmo que ainda não tenha chegado ao fim. f) a obsolescência do serviço pós-venda se dá pelo fato de que muitas vezes o reparo do produto é desvantajoso pelo seu valor excessivo cobrado pelos fornecedores, o que acaba fazendo com que o consumidor prefira adquirir um novo produto, mais recente e tecnológico.

A obsolescência por expiração é aquela em que os fornecedores estabelecem um prazo de validade inferior ao que poderia ser colocado para determinados produtos como é o caso dos alimentícios, farmacêuticos etc. com o objetivo de aumentar as suas vendas, pois vencendo os produtos mais cedo, novos serão adquiridos em seu lugar.

Por último, há a modalidade de obsolescência denominada psicológica, percebida, estética ou simbólica, modalidade esta que é diferente das demais, pois nesta não há uma redução artificial da vida útil do produto, mas a obsolescência advém do próprio consumidor, que com a pressão da publicidade, se vê obrigado a adquirir novos produtos para se adequar a sociedade, o que torna os produtos cada vez mais descartáveis.

Após analisar as espécies de obsolescência programada, é possível concluir que o objetivo dos fornecedores ao usar qualquer uma dessas modalidades é um só: o aumento da lucratividade com a recompra. Com o uso de tal estratégia os fornecedores começaram a criar produtos praticamente descartáveis, principalmente na indústria tecnológica, como é caso das marcas Samsung e Apple, esta, inclusive, condenada em 2014 a pagar uma indenização a uma consumidora, sob a alegação de que a mesma não teria disponibilizado uma atualização para forçar os consumidores a comprar novos produtos⁷.

Nessa toada, explica Segall (2014, apud FONTAINE, 2018, p. 33):

Em 2014, um estudo do Prof. Sendhil Mullainathan, da Faculdade de Economia de Harvard utilizando o Google Trends e o calendário de lançamentos de smartphones

7

As informações acerca dessa decisão foram retiradas do site Jusbrasil, disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117653792/recurso-civel-71004479119-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 out. 2019.

da Apple e da Samsung, pesquisadores estabeleceram uma relação entre o desuso e novos produtos, sem encontrar explicação. A pesquisa buscou as datas com mais ocorrências das expressões “iPhone lento” e “Samsung Galaxy lento” no Google Trends, e em seguida cruzou esses dados com as datas de lançamento dos referidos aparelhos, inserindo-os em um gráfico. A relação é tão direta, que o gráfico relativo ao iPhone parece uma foto de eletrocardiograma.

Desta forma, o que tem se observado é que em busca da lucratividade os fornecedores oferecem produtos com uma qualidade inferior, mesmo tendo capacidade e tecnologia para o desenvolvimento e vendas de produtos melhores e em outras vezes, tornam os produtos inutilizáveis, seja lançando novas versões com atualizações que não suportam o sistema operacional ou não fornecendo ao consumidor acessórios necessários para a utilização de determinado produto.

Em qualquer das diversas modalidades de obsolescências programadas existentes, é certo que o seu uso por vezes deixa de observar os princípios consumeristas existentes, sendo o principal e o mais importante, o princípio da vulnerabilidade, afinal eles aproveitam da vulnerabilidade técnica, fática e jurídica do consumidor para praticar a obsolescência programada, pois disponibilizam no mercado determinado produto que já se encontra com a vida útil reduzida sem que o adquirente saiba, ignorando a sua responsabilidade para com o consumidor e não agindo de acordo com os preceitos legais.

No mesmo contexto, explica Magera (2012, p. 103) que:

Existem muitos aparelhos eletroeletrônicos com chip programado para provocar sua obsolescência. A impressora, por exemplo, vem programada para tirar determinado número de cópias (dependendo do fabricante, modelo e marca), de tal forma que, quando o cartucho acaba e precisa ser trocado, não compensa, já que o preço de uma impressora nova é menor que o de seus próprios cartuchos. Essa verdade se aplica a muitos aparelhos eletrônicos. Um caso que a evidencia é o mercado de computadores. O *hardware* (parte física) não acompanha o *software* (programas), de modo que, quando o mercado lança novos programas, faz-se necessária a aquisição de uma nova máquina com maior disponibilidade de memória para fazê-lo “rodar”, considerando-se o espaço e a atualização do *software*. E as máquinas antigas (os computadores) acabam obsoletas.

Em contrapartida ao ideal basilar de que a obsolescência é uma prática abusiva, ou seja, um comportamento para conseguir vantagem exagerada ou excessiva que abusa da confiabilidade e boa-fé do consumidor que está exposto a uma situação de inferioridade, há o entendimento de que esta prática não é considerada um ato ilícito, sequer ilegal, pois, em resumo e linhas gerais, é um modo de funcionamento do mundo capitalista, e, portanto, sem relevância suficiente para atingir a esfera moral do indivíduo e não tendo sequer respaldo para indenização, sendo importante transcrever a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE TECNOLOGIA. CDMA PARA GSM. PRETENSÃO À MANTER TECNOLOGIA OBSOLETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor requereu continuar com seu aparelho ou que a operadora ré fornecesse um valor maior do que R\$ 99,00 para a troca do aparelho. 2. Não há nos autos referência a qualquer problema advindo da instalação da nova tecnologia adotada pela ré e invariavelmente, pelas demais concorrentes. 3. **Os aparelhos celulares, como todo equipamento eletrônico, e quase a maioria dos bens de consumo modernos, sujeitam-se ao fenômeno da “obsolescência programada”, tornando-se descartáveis com o passar do tempo diante do advento de novas tecnologias.** Daí porque não há fundamento válido a justificar que o investimento feito em sua compra foi considerável e que apenas por isso teria o consumidor direito a alguma retribuição. 4. **Em que pese não seja imune às críticas, esse modo de funcionamento do mundo capitalista não é ilícito, nem ilegal, de modo que não se pode compelir a fornecedora a atender os reclames do consumidor.** RECURSO DESPROVIDO..(Recurso Cível Nº 71004731089, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/01/2014)(TJ – RS – Recurso Cível: 71004731089 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014) (grifos da autora)

Entretanto, a decisão anteriormente transcrita demonstra que tornar os produtos descartáveis e obsoletos é uma prática legal e lícita, é, com a devida *vênia*, um equívoco, pois o atual consumismo ocasionado pelo capitalismo não pode se sobrepor ao respeito, honestidade, dignidade e boa-fé nas relações de consumo, conforme as normas constitucionais que impõem a defesa do consumidor.

Sendo assim, essa política abusiva de mercado de envelhecimento do produto deve ser combatida e, além disso, ensejar indenização ao consumidor. Foi neste sentido que decidiram outros Tribunais brasileiros, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOGÃO QUE APRESENTA VÍCIO CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DEMONSTRADO. **FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II,3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Chantal Aline Maria Borges de Macedo, julga pelo (a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do vot (TJPR-1ª Turma Recursal – 0007460-97.2016.8.16.0182/0 – Curitiba – Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO – J. 15.02.2017) (TJ-PR-RI: 000746097201681601820 PR 0007460-97.2016.8.0182/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/02/2017) (grifos da autora)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO/VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO TELEVISOR. **OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – DANO MORAL E MATERIAL**

CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos do vot. (TJPR- 1ª Turma Recursal – 0011672-69.2015.8.16.0030/0 – Foz do Iguaçu – Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 08.07.2016)

(TJ-PR – RI: 001167269201581600300 pr 0011672-692015160030/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 08/07/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2016) (grifos da autora)

Agravo de instrumento. Danos materiais e morais. Obsolescência programada. Vício oculto. Prova pericial. Várias impressoras. Afim que assegurar o acesso à ampla defesa e ao contraditório, assim como a segurança jurídica da decisão judicial para ambas as partes, **havendo a alegação de vício oculto no produto, por obsolescência programada**, a prova pericial deverá ser realizada em todas as impressoras adquiridas e objeto da demanda.

(TJ-RO-AL: 08004635620198220000 RO 0800463-56.2019.822.0000, Data de Julgamento: 03/07/2019) (grifos da autora)

Além de ser considerada uma prática abusiva, essa estratégia de diminuir a vida útil do produto é proposital e é realizada pelo próprio fornecedor antes mesmo de disponibilizar o bem no mercado para consumo. Portanto, se trata de um vício oculto presente em qualquer modalidade de obsolescência programada, pois nas palavras Segall (2018, p. 90) “configura uma característica que o torna inadequado, porque aquém da legítima expectativa do consumidor, seja por uma questão de qualidade, valor, ou disparidade em relação às suas indicações”.

Inobstante, importante destacar também o enorme impacto ambiental que a prática de tornar os produtos obsoletos gera, como é o caso do aumento dos lixos eletrônicos que causam riscos prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente, prejudicando o bem-estar das gerações futuras.

4. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Atualmente, inexistem normas que tutelam a prática da obsolescência programada. Por essa razão, surgiram alguns projetos de lei que buscam regulamentar as diversas discussões acerca da prática da obsolescência programada, bem como tutelar os direitos do consumidor e resguardar os princípios consumeristas.

Neste diapasão, cite-se o Projeto de Lei nº 5.367/2013, da Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), que, em seu artigo 1º “obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis”.

Desse modo, com a aprovação do projeto, os consumidores passariam a adquirir os produtos já sabendo sobre a sua duração. Assim, a escolha de adquirir um produto praticamente

descartável com duração mínima caberia ao próprio consumidor, que não mais estaria sujeito a conduta abusiva e de má fé ocasionada pela utilização da obsolescência programada, porque estaria ciente de que adquiriu um produto que vai durar pouco. No mais, os fornecedores passariam a ser responsáveis pelo produto até o seu tempo de vida útil imposto, evitando, com isso, o seu fim antes do prazo estabelecido.

Embora tal proposta tenha sido arquivada em 2015, Andreia Zito (2013) justificava a aprovação deste projeto em razão dos prejuízos que a prática da obsolescência programada tem causado a sociedade. Primeiro, em relação ao bolso do consumidor, pois o mesmo “é obrigado a recomprar um produto que utiliza e necessita porque o mesmo parou de funcionar em curto período de tempo”, afirma. O segundo problema, segundo ela, “é de natureza grave e que produz consequências sobre muitas gerações, é o problema ambiental. A quantidade de lixo inorgânico produzido pela humanidade nos dias de hoje é algo alarmante”, conclui.

Mais tarde, outro projeto sobre o tema, mais direcionado a prática da obsolescência programada, é apresentado pela Deputada Federal Mariana Carvalho (Projeto de Lei 7.875/2017), embora também arquivado, visava acrescentar ao art. 39 do CDC, o inciso XIV, objetivando impedir a prática da obsolescência programada, tipificando-a, com a seguinte redação: “programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil”.

Sendo assim, a aprovação do projeto de lei seria uma inovação no CDC o qual evitaria que essa prática que tem prejudicado os consumidores se perpetuasse, penalizando os infratores pelo uso dessa estratégia abusiva, respondendo estes pelas sanções administrativas dos artigos 56 e seguintes previsto no mesmo código. (Carvalho, 2017).

Por fim, o mais recente e que encontra-se em tramitação, é o Projeto de Lei nº 2833/2019, de mesmo sentido do projeto acima mencionado, visa instituir mais um inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou seja, alterar o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando em seu artigo 39 o inciso XV “ programar ou tornar possível, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade dos produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil” definindo como prática abusiva a obsolescência programada ou também chamada de planejada, que trata-se, como visto, de uma prática realizada para reduzir a durabilidade dos produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora exista uma preocupação antiga e universal quanto a proteção do consumidor vulnerável e, em especial no Brasil, onde há uma legislação específica que defende e protege os direitos dos consumidores, é preciso adequar essa proteção a atual sociedade hiperconsumista, que vem sendo vítima das práticas abusivas e estratégicas de determinados fornecedores, a fim de estimular o consumismo e aumentar os lucros.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXII, impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, portanto, cabe a ele impedir que práticas abusivas sejam introduzidas no mercado de consumo, como é o caso do uso da obsolescência programada, pois reduzir a durabilidade de um produto sem que o adquirente saiba, é não agir de acordo com a boa-fé, dignidade e honestidade nas relações de consumo, o que como foi visto, fere os princípios consumeristas, além de ir contra a defesa do consumidor, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Além disso, ainda de acordo com a norma constitucional em seu artigo 170, V, aduz que a ordem econômica deve ser fundada na defesa do consumidor, sendo assim, os interesses econômicos não podem ser maiores do que a proteção e a defesa do consumidor, devendo buscar sempre que sua dignidade seja respeitada, afim de resguardar os ditames da justiça social.

Conclui-se que é necessário tipificar a prática da obsolescência programada, devendo ser introduzida no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor como uma prática abusiva no mercado de consumo, conforme o Projeto de Lei nº 2833/2019, porque trata-se de uma conduta que não está sendo exercida dentro de seus limites legais.

No mais, como complemento ao projeto e nas ideias do Projeto de Lei nº 5.367/2013, da Deputada Andreia Zito, deve ser introduzido um parágrafo no Projeto de Lei nº 2833/2019 obrigando os fornecedores a informar aos consumidores o tempo de vida útil dos produtos duráveis, pois assim, como dito, a escolha de adquirir um produto praticamente descartável com duração mínima caberia ao próprio consumidor, que ao adquiri-lo estaria ciente de sua duração.

Portanto, aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2833/2019, com emenda, é à medida que se impõe no atual momento apresentado pelo mercado de consumo, onde o consumidor, muitas vezes, é exposto a arbitrariedades cometidas por fornecedores em busca do lucro a todo custo, ferindo as regras protetivas previstas na Constituição Federal de 1988 e no vigente Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. LENZA, Pedro (org.) **Direito do Consumidor Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601295/>. Acesso em: 25 agos. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. **Manual de Direito do Consumidor**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional do Consumidor; Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, 2014. E-book.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO. Agravo de Instrumento. Provimento do Recurso de João Ricardo Ferrer. 08004635620198220000. 1ª Câmara Cível. Relator: Raduan Miguel Filho, Rondônia, 11 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR. 1ª Turma Recursal. Apelação. Provimento do Recurso de Chantal Aline Maria Borges de Macedo. 0007460-97.2016.8.16.0182/0 Relatora: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Paraná, 15 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR. 1ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Provimento do Recurso de João Ricardo Ferrer. 011672-69.2015.8.16.0030. Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Paraná, 08 de julho de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça. 3ª Turma Recursal. Recurso desprovido de Jose Antonio Silva dos Santos. 710044731089. Relator: Cleber Augusto Tonial, Rio Grande do Sul, 30 de janeiro de 2014.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_Constitui%C3%A7aoCompilado.htm>. Acesso em: 20 agos. 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5367/2013. Obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=571612>>. Acesso em: 07 agos. 2019. Texto Original.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.875, DE 2017. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Disponível:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=571612>>. Acesso em: 07 agos. 2019. Texto Original.

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2833, DE 2019. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136731>>. Acesso em: 07 agos. 2019. Texto Original.

FONTAINE, Pierre. **Pourquoi nos smartphones ralentissent-ils quando un nouveau modele sort?** In 01net, ed. 28 jul. 2014 apud SEGALL, Pedro Machado. **Obsolescência**

Programada: A Tutela do Consumidor nos Direitos Brasileiro e Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HOCH, Patrícia Adriani. **A Obsolescência Programada e os Impactos Ambientais Causados pelo Lixo Eletrônico.** O consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas. XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. Rio Grande do Sul: FAPERGS. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704>. Acesso em: 20 out. 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo.** São Paulo: Átomo, 2012.

SEGALL, Pedro Machado. **Obsolescência Programada:** A Tutela do Consumidor nos Direitos Brasileiro e Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, J.G. Vasi; NEVES, Thiago F. Cardoso; **Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:** [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html0\]!/4/2/2@0:0.00](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html0]!/4/2/2@0:0.00).

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor:** Direito Material e Processual. 6. Ed. São Paulo: Método, 2017. E-book.